



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

EDIÇÃO EXTRA

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 05 de dezembro de 2006 * nº 1038 * Pág. 001/02

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS - TCR. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel edificado, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 2º Considera-se:

I - ocorrido o fato gerador da TCR no momento em que o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos são efetivamente prestados ou posto à disposição;
II - devida a TCR quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:

a) dentro dos seus limites territoriais;
b) em outro Município, nos termos de Convênio;
c) na Região Metropolitana da Capital, conforme definida na legislação aplicável.

Art. 3º A TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos.

I - decorrente da varrição;
II - depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de polínguidastes;
III - removidos de imóveis não edificados;
VI - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
V - decorrentes de entulhos e metralhas;
VI - realizado em horário especial por solicitação do interessado;
VII - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VII será considerado especial e ficará sujeito à cobrança de preço público.

Art. 4º São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 5º São solidariamente responsáveis pela TCR:

I - o proprietário em relação:

a) aos demais co-proprietários;
b) ao titular do domínio útil;
c) ao possuidor a qualquer título.

II - o titular do domínio útil em relação:

a) aos demais co-titulares do domínio útil;
b) ao possuidor a qualquer título.

III - os compossuidores a qualquer título.

Art. 6º A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativo ao imóvel edificado.

§ 1º O custo referido no caput será aferido conforme os critérios fixados nos Anexos I a XI desta Lei.

§ 2º Atendendo a situações específicas que influenciam na produção de resíduos, é facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.

§ 3º No exercício de 2007, o valor máximo para ser utilizado para o cálculo da TCR será de 40% (quarenta por cento) do custo básico dos serviços operacionais.

Art. 7º O lançamento da TCR dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º O lançamento da taxa será feito em 11 (onze) parcelas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 1 (uma) UFIR/JP, ou outro índice adotado pela administração municipal como o seu sucedâneo.

a) Excepcionalmente para o ano de 2007, o lançamento da taxa será feito em 10 (dez) parcelas.

§ 2º Fica vedado o lançamento de parcela com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

Art. 8º A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR será paga, de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria-Executiva da Receita Municipal, sendo reduzida em 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado de uma só vez, ou de 7% (sete por cento) quando executado em duas parcelas.

Art. 9º São isentos da TCR os imóveis edificados localizados nas comunidades carentes, conforme delimitação efetuada em regulamento.

Art. 10. Aplicam-se à TCR as disposições da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991, concernentes às taxas.

Art. 11. A Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 10: Caso o débito seja recolhido integralmente, o recebimento será feito apenas do imposto e multa, com atualização monetária.”

“Art. 23.

§ 5º Nos serviços referentes ao item 4, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, quando prestados por cooperativas, serão deduzidos da base de cálculo os valores repassados a terceiros associados, credenciados ou conveniados, que sejam contribuintes do imposto, observando-se que a dedução:

I - não poderá resultar em base de cálculo inferior a 10% (dez por cento) do total dos ingressos decorrentes da atividade;

II - tem sua validade condicionada à apresentação:

a) dos documentos fiscais que comprovem o movimento financeiro mensal, incluindo os repasses de valores aos contribuintes individuais do imposto;
b) dos documentos de comprovação da retenção e do subsequente recolhimento do imposto, quando cabível, se se tratar de prestação de serviços por pessoas jurídicas;
c) dos documentos que comprovem a retenção anual do imposto individualizado de cada associado.”

“Art. 47.

IV -

b) aos que, tendo emitido regularmente os documentos fiscais e os lançado no livro próprio, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

V - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, aos que, tendo emitido regularmente os documentos fiscais, deixarem de os lançar no livro próprio e não recolherem no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

IX -

b) a falta de recolhimento do tributo devido em decorrência da não emissão de documentos fiscais;
c) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.”

“Art. 71. Fica isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada à moradia do adquirente, desde que outra não possua no seu nome, no do outro cônjuge ou companheiro”.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se habitação popular, o imóvel que atenda aos seguintes requisitos:

I - ter área construída total não superior a 60,00m²;

II - ter padrão construtivo baixo ou sub-normal.”;

III - na dissolução da sociedade conjugal após conclusão processo judicial, quando o único imóvel do casal, couber a qualquer dos cônjuges, destinado à moradia e guarda dos filhos e cuja avaliação não seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor

Amplio - IPCA/IBGE ou outro índice que seja o seu sucedâneo.

“Art. 74. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota e 3,0% (três por cento).”

“Art. 108. O pagamento do imposto efetuado de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela secretaria-Executiva da Receita Municipal, sendo reduzido em 15% (quinze por cento) quando efetuado e uma só vez, ou 7% (sete por cento) quando efetuado em duas parcelas.”

“Art. 109. O lançamento do imposto será ser feito em 11 (onze) parcelas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 1 (uma) UFIR/JP, ou outro índice adotado pela administração municipal como seu sucedâneo.

Parágrafo único. Fica vedado o lançamento de parcela com prazo de recolhimento a ser efetuado o exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.”

“Art. 113.

IV - os imóveis classificados como habitação popular, observado o disposto no § 1º, desde que o contribuinte comprove:

- a) não possui outro imóvel no seu nome, no do outro cônjuge ou companheiro;
- b) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

VI - os imóveis edificadas quando localizados nas comunidades carentes, conforme delimitação efetuada em regulamento;

§ 1º Para fins do que trata o inciso IV, considera-se habitação popular, o imóvel que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ter área construída total não superior a 60,00m²;
- II - ter padrão construtivo baixo ou sub-normal.

“Art. 119. A Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano por solicitação do particular ou promover qualquer evento.”

“Art. 120. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente recutar ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano, no local designado, observada a legislação aplicável.”

“Art. 121. É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos o particular que promove o evento e requer disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano, exceto as associações comunitárias, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores e entidades de assistência social sem fins lucrativos.”

Parágrafo único. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização de Trânsito em eventos:

- I - aquele que explora economicamente o evento realizado;
- II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos bens utilizados na promoção do evento.”

“Art. 122. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos é o custo de execução do ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano segundo as normas da legislação municipal.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme critérios fixados no Regulamento.”

“Art. 123. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.”

“Art. 124. A Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos será arrecadada no ato da solicitação do particular.”

Art. 12. A Seção III, do Capítulo VIII, do Título I, do Livro Terceiro, da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991, passa a denominar-se “Da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos”.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, para fato gerador já ocorrido para todas as atividades, constantes da lista de serviços em anexo a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 o parcelamento dos débitos em até 96 (noventa e seis) vezes.

Art. 14. Ficam revogados a Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 1998, e os arts. 140 a 143, da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 05 de dezembro de 2006.

Ricardo Vieira Coutinho
RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

ANEXO I

Custo Básico da Zona Produtora por Utilização do Imóvel	
$CBu = CTz / [(Fu_1 \times n) + (Fu_2 \times n) + (Fu_3 \times n)]$	CBu - custo básico, classificado por utilização do imóvel edificado
	CTz - custo total, acumulado no ano anterior ao do lançamento, do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos na zona respectiva
	Fu ₁ - fator de utilização residencial
	Fu ₂ - fator de utilização não residencial sem produção de resíduos orgânicos
	Fu ₃ - fator de utilização não residencial com produção de resíduos orgânicos
	n - número de imóveis tributáveis que preenchem, em cada caso, as condições especificadas na fórmula
Z - zona produtora de resíduos onde se situa a unidade imobiliária, delimitada pelo regulamento	

ANEXO II

Custo Básico Residencial por Porte do Imóvel	
$CBFu_1 = (CBu \times Fu_1 \times n) / [(Fp_1 \times n) + (Fp_2 \times n) + (Fp_3 \times n) + (Fp_4 \times n) + (Fp_5 \times n)]$	CBFu ₁ - custo básico para o fator de utilização residencial na zona produtora considerada, classificado por porte do imóvel edificado
	Fp ₁ - Fator porte do imóvel residencial classificado na faixa 1
	Fp ₂ - Fator porte do imóvel residencial classificado na faixa 2
	Fp ₃ - Fator porte do imóvel residencial classificado na faixa 3
	Fp ₄ - Fator porte do imóvel residencial classificado na faixa 4
	Fp ₅ - Fator porte do imóvel residencial classificado na faixa 5

ANEXO III

Custo Básico Não Residencial Sem Produção de Resíduos Orgânicos por Porte de Imóvel	
$CBFu_2 = (CBu \times Fu_2 \times n) / [(Fp_1 \times n) + (Fp_2 \times n) + (Fp_3 \times n) + (Fp_4 \times n) + (Fp_5 \times n) + (Fp_6 \times n)]$	CBFu ₂ - Custo básico para o fator de utilização não residencial sem produção de resíduos orgânicos na zona produtora considerada, classificado por porte do imóvel edificado
	Fp ₁ - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 1
	Fp ₂ - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 2
	Fp ₃ - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 3
	Fp ₄ - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 4
	Fp ₅ - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 5



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - Ricardo Vieira Coutinho

Vice-Prefeito - Manoel Alves da Silva Júnior

Secretário de Gestão Governamental Articulação Política - Francisco de Paula Barreto Filho

Secretário de Administração - Suelma de Fátima Bruns

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal

Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - Romildo Lourenço da Silva

Chefe da Unidade de Atos - Orleide Maria de Oliveira Leão

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Fp₄ - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 4
 Fp₅ - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 5
 Fp₆ - Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 6

ANEXO IV

Custo Básico Não Residencial Com Produção de Resíduos Orgânicos por Porte de Imóvel

CBFu₃ = (CBu x Fu₃ x n) / [(Fp₁ x n) + (Fp₂ x n) + (Fp₃ x n) + (Fp₄ x n) + (Fp₅ x n) + (Fp₆ x n)]

CBFu₃ - Custo básico para ao fator de utilização não residencial com produção de resíduos orgânicos na zona produtora considerada, classificado por porte do imóvel edificado
 Fp₁ - Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 1
 Fp₂ - Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 2
 Fp₃ - Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 3
 Fp₄ - Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 4
 Fp₅ - Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 5
 Fp₆ - Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 6

ANEXO V

Cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Residenciais

TCR₁ = CBFu₁ x Fp_{1..5}

TCR₁ - Taxa de Coleta de Resíduos residenciais
 Fp_{1..5} - Fator porte do imóvel residencial classificado, conforme o Anexo IX, nas faixas de 1 a 5

ANEXO VI

Cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Não Residenciais sem Produção de Resíduos Orgânicos

TCR₂ = CBFu₂ x Fp_{1..6}

TCR₂ - Taxa de Coleta de Resíduos não residenciais sem produção de resíduos orgânicos
 Fp_{1..6} - Fator porte do imóvel residencial classificado, conforme o Anexo X, nas faixas de 1 a 6

ANEXO VII

Cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Não Residenciais com Produção de Resíduos Orgânicos

TCR₃ = CBFu₃ x Fp_{1..6}

TCR₃ - Taxa de Coleta de Resíduos não residenciais com produção de resíduos orgânicos
 Fp_{1..6} - Fator porte do imóvel residencial classificado, conforme o Anexo XI, nas faixas de 1 a 6

ANEXO VIII

Fator de Utilização

Tipo de Uso	Fu _{1..3}
Imóveis classificados como residenciais, nos termos do regulamento	2,12
Imóveis classificados como não residenciais sem produção de resíduos orgânicos, nos termos do regulamento	1,00
Imóveis classificados como não residenciais com produção de resíduos orgânicos, nos termos do regulamento	5,55

ANEXO IX

Fator Porte para Imóveis Residenciais

Faixas	Área (m ²)		Fp _{1..5}
	Inicial	Final	
Faixa 1	0,01	25,00	1,00
Faixa 2	25,01	50,00	1,80
Faixa 3	50,01	100,00	2,70
Faixa 4	100,01	200,00	3,10
Faixa 5	Acima de 200,00		3,30

P

ANEXO X

Fator Porte para Imóveis Não Residenciais sem Produção de Resíduos Orgânicos

Faixas	Área (m ²)		Fp _{1..6}
	Inicial	Final	
Faixa 1	0,01	25,00	1,00
Faixa 2	25,01	50,00	1,90
Faixa 3	50,01	100,00	3,42
Faixa 4	100,01	200,00	5,81
Faixa 5	200,01	400,00	9,59
Faixa 6	Acima de 400,00		15,35

ANEXO XI

Fator Porte para Imóveis Não Residenciais com Produção de Resíduos Orgânicos

Faixas	Área (m ²)		Fp _{1..6}
	Inicial	Final	
Faixa 1	0,01	50,00	1,00
Faixa 2	50,01	100,00	2,00
Faixa 3	100,01	200,00	3,60
Faixa 4	200,01	400,00	6,40
Faixa 5	400,01	800,00	11,20
Faixa 6	Acima de 800,00		19,20

R

DECRETO Nº 5.807 /2006

De 05 de dezembro de 2006

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O IMÓVEL CITADO PARA FINS DE INSTITUIÇÃO DE FAIXA DE SERVIDÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 22, § 8º, II, promulgada em 05 de outubro de 1989, combinado com o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa;

DECRETA:

Art. 1º Passa a constituir como faixa de Servidão Administrativa, onde serão realizados serviços destinados à implantação do trecho final do emissário do sistema de esgotamento sanitário do Loteamento Parque Sul, conforme planta anexa, a seguinte área:

I - terreno localizado nos limites do bairro Ernesto Geisel e Grotão, de propriedade da CIAN - Companhia Industrial de Alimentos do Nordeste, com extensão 320,90m e largura de 6m, totalizando uma área de 1925,40 m², iniciando-se do PV 36, no sentido sul/norte, até o PV 09 do emissário existente da área do Proprietário, conforme planta de detalhe em anexo, a qual constitui parte integrante do presente Decreto.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de João Pessoa limitará a utilizar, apenas, a área necessária à execução dos referidos serviços, a qual encontra-se supracitada, continuando o terceiro qualificado como proprietário da mesma.

Art. 2º Após formalizada a Servidão Administrativa, o respectivo instrumento deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis respectivo para que produza efeito erga omnes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (PB), em 05 de dezembro de 2006.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Prefeito